



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Recurso nº. : 148.606
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : MARIA HELENA DAMASCENO e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.819

EMBARGOS INOMINADOS - ERRO MATERIAL - LAPSO MANIFESTO -
Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos (art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL -
PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

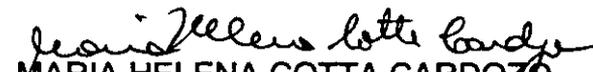
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos por MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-22.332, de 29/03/2007, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência. *ped*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

Recurso nº. : 148.606
Embargante : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Interessados : MARIA HELENA DAMASCENO e FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, dois Autos de Infração - o que inaugurou o presente processo e o relativo ao de nº 14041.000120/2004-77.

O presente Auto de Infração (fls. 197 a 205 - Volume 2) foi lavrado em 18/12/2003, no valor de R\$ 141.297,43, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora, calculados até 28/11/2003, pela apuração de variação patrimonial a descoberto, verificando-se o excesso de aplicações sobre origens nos meses de fevereiro, abril e agosto de 1998, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (fluxo financeiro às fls. 201 a 203).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 30/01/2004 (fls. 208 - Volume 2), a contribuinte apresentou, em 02/03/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 210 a 236 - Volume 2.

Por sua clareza e objetividade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, no que tange às razões de impugnação (fls. 244/245 - Volume 2): 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

"Das Preliminares.

Nulidade por Falta de Ciência das Prorrogações do MPF.

Argumenta que a notificação do lançamento ocorreu em 30/01/2004, cinco meses depois do termo final de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, que teria ocorrido em 30/08/2003, o que invalidaria a ciência do Auto de Infração.

Solicita que seja declarada a nulidade do lançamento e apresenta jurisprudência administrativa que acredita apoiar sua tese.

Decadência.

Afirma que o imposto de renda insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida como sendo por homologação, submetendo-se, no que diz respeito à decadência, à regra prevista no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, com termo inicial da contagem de prazo na data do fato gerador, que ocorre mensalmente no caso do imposto de renda pessoa física.

Do Mérito.

Sustenta que a auditora, ao elaborar os demonstrativos, deixou de levar em consideração os rendimentos de juros e correções monetárias auferidos em cadernetas de poupança e aplicações financeiras, referentes ao período de 01/01 a 31/08/1998, cujos valores totalizariam R\$ 32.717,11 (doc. 2).

Também não teriam sido considerados rendimentos do marido da impugnante no montante de R\$ 284.238,63 (doc. 3).

Refaz, mês a mês, os demonstrativos de evolução patrimonial mensal adicionando os recursos solicitados, encontrando valores de acréscimos patrimoniais a descoberto em valores inferiores aos apurados pela Fiscalização.

Entende haver demonstrado ser, o lançamento de ofício, defeituoso, devendo ser feito outro pela autoridade preparadora, uma vez que entende não ser cabível mera redução dos valores lançados, pelo fato de o lançamento teria que ser totalmente recomposto, o que importaria seu cancelamento.

Apresenta jurisprudência nesse sentido. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

Da Multa de Ofício.

Acredita ser imperiosa a anulação do lançamento devido à multa de 75%, que seria confiscatória e expropriatória, infringindo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com efeitos confiscatórios.

Dos Juros de Mora (Selic).

Alega que os juros aplicados superam em muito o limite imposto pelo artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, violando, adicionalmente a legislação tributária complementar sobre a matéria, notadamente o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora materializada, via lei ordinária, como juros moratórios, a Selic, de forma alguma, possui tal natureza, tendo caráter eminentemente remuneratório, incompatível com a situação de mora vislumbrada nos autos.

Acrescenta ter, a selic, seu valor fixado pela variação do rendimento do preço de mercado de diversos títulos públicos, sendo regulamentada e controlada pelo Banco Central do Brasil, podendo ser dirigida ou mesmo manipulada, carecendo de credibilidade para servir de balizamento de juros de mora em débitos fiscais.

Conclui ser incontestável seu direito de ver empregada a taxa de 1% ao mês para atualização de débitos que porventura sejam devidos.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 14.496 (fls. 242 a 251 - Volume 2), assim ementado:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada. As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas renda consumida. Os recursos existentes em dezembro somente poderão ser considerados em janeiro do ano seguinte se declarados e comprovados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

Lançamento Procedente em Parte.”

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou, relativamente às alegações apresentadas na impugnação:

“A defesa se equivoca ao afirmar que a Fiscalização deixou de levar em conta rendimentos de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, pois constam do demonstrativo recursos no montante de R\$ 92.420,15, correspondente a rendimentos líquidos de aplicações financeiras (excluído o imposto de renda) e juros sobre o capital próprio, cujos valores foram retirados dos documentos de fls.18/20, derivado de informações das instituições financeiras. Certamente os recursos solicitados pela defesa integram os acatados pela Fiscalização, dado que as instituições financeiras são obrigadas a entregar à Receita Federal DIRF informando os rendimentos pagos e respectivas retenções de imposto de renda na fonte.

No que se refere a rendimentos de cadernetas de poupança mencionados, a defesa não traz provas de sua existência.

A defesa solicita que sejam aceitos como origens de recursos, os rendimentos do esposo da contribuinte, nos valores informados na respectiva Declaração de Rendimentos, ocorre que não foram trazidos aos autos comprovantes de que esses rendimentos foram efetivamente auferidos pelo Sr. Léo Tomasco de Albuquerque. Não basta que sejam informados na Declaração de Ajuste, a percepção dos rendimentos deve ser comprovada, o que não ocorreu.

Entretanto, consultando-se o banco de dados da SRF, constata-se que, constam de DIRF's (documentos juntados aos autos), rendimentos tributáveis conforme tabela anexa, além de rendimentos sujeitos a tributação de forma exclusiva na fonte, nos montantes de R\$ 8.092,77, em fevereiro/98 e R\$ 3.902,88, em agosto/98. Tais recursos serão adicionados ao se refazer o demonstrativo de evolução patrimonial mensal.

Refeitos os cálculos, remanescem acréscimos patrimoniais a descoberto nos montantes de R\$ 66.359,61, em fevereiro/98; R\$ 30.401,01, em abril/98 e R\$ 96.446,47, em agosto/98.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 16/08/2005 (fls. 257 - *jel*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

Volume 2), a contribuinte apresentou, em 15/09/2005, tempestivamente, Recurso Voluntário que, por lapso da Autoridade Preparadora, foi juntado ao processo de nº 14041.000120/2004-77. O recurso voluntário que seria referente ao citado processo, por sua vez, foi interposto em 29/09/2005 e juntado ao presente processo, às fls. 263 a 294 - Volume 2.

Assim sendo, o recurso voluntário juntado ao presente processo, uma vez que protocolado em 29/09/2005, foi considerado intempestivo, razão pela qual dele não se conheceu, conforme o Acórdão 104-22.332, de 29/03/2007 (fls. 316 a 323 - Volume 2).

Descoberto o engano, buscou-se o saneamento dos autos, o que foi promovido pela Autoridade Preparadora às fls. 328 a 365 - Volume 2, que juntou ao processo o recurso voluntário a ele relativo (fls. 331 a 363 - Volume 2).

Feito isto, a única forma de o processo retornar a julgamento por este Colegiado, seria por meio de oposição de Embargos Inominados, com o objetivo de correção de erro de fato, devido a lapso manifesto (artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 146, de 2007), o que foi providenciado por esta Conselheira, mediante a reinclusão dos autos em pauta (fls. 369 - Volume 2).

O recurso voluntário que realmente pertence ao presente processo, juntado às fls. 331 a 363 - Volume 2, reitera os argumentos constantes da Impugnação.

Em 22/11/2006, a contribuinte protocolou os documentos de fls. 311 a 315 - Volume 2, informando acerca da apresentação de declarações retificadoras. Desses documentos teve ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311 - Volume 2). *ell*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 365 - Volume 2. Após, foram juntados os documentos de fls. 366 a 369 - Volume 2, que tratam da representação da contribuinte e de vista dos autos.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Pelas razões narradas no relatório, após o necessário saneamento do processo, promove-se a reinclusão do presente recurso voluntário em pauta de julgamento, mediante Embargos Inominados para correção de erro de fato devido a lapso manifesto da Autoridade Preparadora (art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007).

Assim, uma vez que o lapso acima induziu o Colegiado a erro, ao declarar a intempestividade do recurso (Acórdão 104-22.332, de 29/03/2007, às fls. 316 a 323 - Volume 2), os Embargos Inominados devem ser acolhidos, para que seja corrigido o engano. Isto porque o recurso voluntário que realmente é referente ao presente processo, juntado às fls. 331 a 363 - Volume 2, foi protocolado em 15/09/2005, portanto é tempestivo, já que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 16/08/2005 (fls. 257 - Volume 1).

Destarte, verificando-se que o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, ele merece ser conhecido.

Tratam os autos, de apuração de variação patrimonial a descoberto, verificando-se o excesso de aplicações sobre origens, nos meses de fevereiro, abril e agosto de 1998, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (fluxo financeiro às fls. 201 a 203). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

Preliminarmente, a contribuinte alega a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, uma vez que os fatos geradores teriam ocorrido em fevereiro, abril e agosto de 1998, enquanto que a ciência do Auto de Infração foi levada a cabo em 30/01/2004.

Tal tese de há muito foi rechaçada pelos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja jurisprudência é no sentido de que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, composto de várias incidências ao longo do período-base, considera-se aperfeiçoado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Não obstante, ainda que rejeitada a tese defendida pela contribuinte, verifica-se efetivamente a ocorrência da decadência, conforme será demonstrado.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. No caso em apreço, a contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em 30/04/1999, dentro do prazo (fls. 09), razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.819

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, e tendo sido a contribuinte cientificada do Auto de Infração em 30/01/2004, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 208 - Volume 2, conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência.

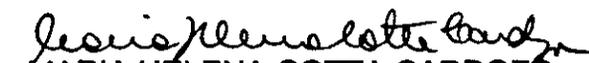
No mesmo sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado."

Diante do exposto, entendo devam ser ACOLHIDOS os presentes Embargos Inominados para, retificando-se o Acórdão 104-22.332, de 29/03/2007, DAR provimento ao recurso para acolher a arguição de decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO